



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

PARECER N. 3/CUJ/2025

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

Processo: IRDR 0013419-10.2025.5.03.0000

Requerente: Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto

Requeridos: Banco Bradesco

William Lirio Meloni

Relator: Desembargador Sércio da Silva Peçanha

Tema n. 39: “É devido o recolhimento de FGTS sobre os reflexos de todas as verbas remuneratórias deferidas na reclamação trabalhista? A determinação de recolhimento do FGTS sobre os reflexos da parcela principal, quando omissa a decisão exequenda, viola a coisa julgada?”

Processo de origem: AP 0010691-59.2022.5.03.0013

1 INFORMAÇÕES SOBRE O INCIDENTE

Trata-se de IRDR suscitado pela Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, nos autos do AP 0010691-59.2022.5.03.0013, acerca da seguinte questão jurídica: “É devido o recolhimento de FGTS sobre os reflexos de todas as verbas remuneratórias deferidas na reclamação trabalhista? A determinação de recolhimento do FGTS sobre os reflexos da parcela principal, quando omissa a decisão exequenda, viola a coisa julgada?”

Preenchidos os requisitos legais, o Tribunal Pleno do TRT3 admitiu o processamento deste IRDR, por maioria absoluta de votos, sem suspender os processos que versam sobre a mesma matéria, conforme acórdão de admissibilidade publicado em 23/9/2025 (ID. 5f74985).

Intimado¹, o d. Ministério Público do Trabalho manifestou ciência acerca do acórdão de ID. 5f74985 (ID. 8acfd4f).

¹ Intimação (ID. 2a11276), nos termos do art. 177, II, do Regimento Interno do TRT da 3^a Região (RITRT3)

As partes do processo originário foram intimadas pelo relator do IRDR para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias² (IDs. 03e4893 e 15549d4). Contudo, não se pronunciaram.

Na sequência, os autos vieram a esta Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ) para emissão de parecer³.

1.1 MOLDURA FÁTICA DO CASO CONCRETO (PROCESSO DE ORIGEM).

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência expõe, a seguir, a moldura fática do caso concreto, com o objetivo de fornecer subsídios técnicos que auxiliem na formação do precedente e na redação da tese jurídica a ser fixada.

a) Apresentação dos **FATOS ESSENCIAIS** e incontroversos extraídos do caso-piloto do IRDR⁴.

Os elementos fáticos essenciais delineados que emergem da análise do caso concreto constituem o referencial para o julgamento do incidente e para a fixação da tese jurídica. Eventual análise em abstrato, dissociada do contexto fático do incidente, extrapolaria a função jurisdicional e implicaria usurpação da competência do Poder Legislativo.

Acerca da importância do não afastamento das condições peculiares do caso discutido no processo paradigma, César Zucatti Pritsch⁵, estudioso da temática relativa aos precedentes, alerta:

(...) deve a fundamentação do IRDR utilizar os fatos do caso-piloto para a chegada à conclusão e para a fixação da tese a ser utilizada nos casos repetitivos. Em que pese destinado a solucionar uma grande quantidade de casos pendentes e futuros, é importante reiterar a observação de que o IRDR não é um julgamento abstrato (como uma ação direta de constitucionalidade, por exemplo), depende do caso concreto a ele afetado, já que é um incidente, e não uma ação autônoma. (Destques acrescidos).

² Conforme art. 177, III, do RITRT3.

³ Nos termos do art. 178 do RITRT3: “Art. 178. Concluída a instrução, o incidente de resolução de demandas repetitivas será remetido à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para emissão de parecer, no prazo de 20 (vinte) dias úteis; após, o relator concederá ao Ministério Público do Trabalho prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação”.

⁴ Petição inicial do processo paradigma (ID. 9faada0).

⁵ Precedentes no processo do trabalho: teoria geral e aspectos controvertidos/coordenadores César Zucatti Pritsch...[et al.] – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 475/476

Dessa forma, a tese jurídica a ser fixada e os fundamentos determinantes vinculantes (“ratio decidendi”), que integram o acórdão de IRDR, serão aplicados, em conjunto, aos casos pendentes e futuros que versem sobre idêntica questão de direito.

FATOS ESSENCIAIS DO CASO CONCRETO (fatos juridicamente relevantes):

- Houve o reconhecimento em juízo do direito às diferenças salariais decorrentes da concessão, a menor, do adicional por tempo de serviço, com **reflexos em 13º salário, férias acrescidas de 1/3, PLR e FGTS**.
- A decisão exequenda não determinou, de forma expressa, a inclusão na base de cálculo do FGTS dos reflexos das diferenças salariais em outras parcelas acessórias (13º salário e férias acrescidas de 1/3).
- A verba principal (diferenças salariais), bem como as **parcelas acessórias de natureza remuneratória (reflexos em 13º salário e férias + 1/3)** foram incluídas na base de incidência do **FGTS** nos cálculos de liquidação homologados.

b) Sentença exequenda no caso-piloto (AP 0010691-59.2022.5.03.0013):

(...) Em face de todo o exposto, decido: (...)

b) no mérito, julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente reclamação, condenando o reclamado, **BANCO BRADESCO S.A.**, a pagar ao reclamante, **WILLIAM LIRIO MELONI**, no prazo legal, nos exatos termos da fundamentação retro, observada a prescrição acolhida e a dedução autorizada, as seguintes parcelas:

- diferenças salariais decorrentes da concessão a menor do adicional por tempo de serviço, consideradas as parcelas vencidas do período imprescrito, bem como parcelas vincendas, até a integração ser incluída na folha de pagamento do reclamante, nos termos do art. 323 do CPC. As diferenças deverão ser apuradas, em fase de liquidação, conforme parâmetros, critérios e reajustes estabelecidos nas CCT's, observados os respectivos períodos de vigência;

- reflexos das diferenças salariais em 13º's salários, férias acrescidas de 1/3, PLR e FGTS (esse a ser depositado em conta vinculada);
(...).

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observados os critérios estabelecidos na fundamentação, (...)" . (ID. edbf64e) (Destaque no original e acrescidos)

Quanto ao aspecto de interesse, não houve recurso e a decisão transitou em julgado em 12/12/2023 (ID. 5ae568a).

c) Embargos à Execução opostos pelo Banco Bradesco S.A. no caso piloto:

(...) **2.1 FGTS**

Os valores homologados nos cálculos estão incorretos, tendo em vista que o perito incluiu reflexos das verbas deferidas na base de cálculo do FGTS, os quais não foram pleiteados nem deferidos pela decisão exequenda, configurando inovação indevida no julgado.

Importante destacar que esses reflexos adicionais não foram objeto de recurso por parte do Embargado, tampouco foram analisados pelo v. acórdão. (...).

Conforme o princípio que rege a liquidação de sentença, apenas as verbas principais, como horas extras, adicional de insalubridade ou salário-substituição, podem gerar reflexos em outras verbas. Esses reflexos, por sua vez, não podem originar novos reflexos, uma vez que se tratam de verbas acessórias que derivam da verba principal. A aceitação dos cálculos apresentados geraria grande prejuízo à Reclamada, configurando enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, a totalidade dos valores apurados a título de FGTS está prejudicada, devendo os cálculos homologados serem retificados, sob pena de violação da coisa julgada. (ID. 5964104) (Destaque e grifos no original)

d) Decisão proferida no caso-piloto: O Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgou improcedentes os embargos à execução:

(...) **EMBARGOS À EXECUÇÃO**

(...) Insurge-se a ré acerca do cômputo dos reflexos das verbas deferidas no FGTS.

Sem razão.

Note-se que o título executivo deferiu reflexos do adicional por tempo de serviço em 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS. Ainda, entendo que os reflexos nas férias e 13º salário repercutem na base de cálculo do FGTS, comportando novos reflexos, ante o efeito expansionista circular do salário, já definido pela doutrina.

Desse modo, prevalece o laudo contábil.

(...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra (...) (ID. ef5b62b).

e) O Executado interpôs Agravo de Petição:

(...) 1) DO FGTS

Ainda que o Sr. Perito tem (sic) prestado esclarecimentos quanto ao tema, a r. sentença agravada merece reforma no que se refere aos valores homologados a título de FGTS haja vista a constatação de erro material e jurídico na apuração levada a efeito.

Observa-se que, de maneira indevida, **foram incluídos reflexos de verbas deferidas na base de cálculo do FGTS, não obstante tais reflexos não tenham sido objeto de pedido pelo Reclamante, tampouco tenham sido deferidos pelo r. título executivo judicial.** Tal proceder configura manifesta inovação ao julgado, em afronta direta aos princípios da legalidade e da coisa julgada.

Cumpre destacar que referidos reflexos – denominados “reflexos dos reflexos” – não foram objeto de recurso por parte do Reclamante, tampouco foram apreciados pelo v. acórdão, razão pela qual sua inclusão na fase de execução representa extração indevida dos limites objetivos da sentença. (...)

Com fulcro nos princípios que regem a liquidação da sentença, impõe-se reconhecer que **apenas verbas de natureza principal – como horas extras intrajornada, adicional de insalubridade ou salário substituição – são aptas a repercutir sobre outras verbas.** Jamais os **reflexos dessas verbas podem, por sua vez, gerar novos reflexos, dada sua natureza meramente acessória.** Aceitar o contrário implicaria em enriquecimento sem causa do Reclamante, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, conforme dispõe o artigo 884 do Código Civil.

Dessa forma, reputa-se prejudicada a integralidade do valor apurado a título de FGTS, pelo que se requer a reforma da r. sentença com a consequente retificação do cálculo homologado, sob pena de flagrante violação à coisa julgada e aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, insculpidos no artigo 5º incisos, II, LV e XXXVI da CF/88. (ID. d98e64a) (Destques acrescidos).

f) Questão jurídica controvertida:

A inclusão na base de cálculo do FGTS dos reflexos da parcela principal em outras verbas remuneratórias (13º salário, férias etc), quando não há determinação expressa no título executivo, viola a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXV, da CR/88)?

2 CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE O TEMA

A controvérsia jurídica ora analisada envolve a possibilidade ou não de os cálculos de liquidação da sentença transitada em julgado contemplarem o recolhimento do FGTS sobre **reflexos de verbas remuneratórias deferidas, quando não há previsão expressa no título executivo sobre tal repercussão.**

2.1 FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é um direito constitucionalmente assegurado aos empregados urbanos e rurais, em consonância com o disposto no art. 7º, inciso III, e parágrafo único, da [CR/88](#):

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

(...)

Parágrafo único. São **assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos** os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, **III**, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#) (Destques acrescidos)

Instituído pela Lei n. 5.107/66 (revogada) e atualmente disciplinado pela [Lei n. 8.036/1990](#), o FGTS constitui o sistema jurídico de proteção ao tempo de serviço do empregado, por meio de depósitos mensais efetuados em conta vinculada ao nome do trabalhador equivalentes a 8% de sua remuneração.

Os recolhimentos fundiários proporcionam uma reserva financeira ao empregado, cuja movimentação é condicionada a determinadas situações previstas em lei (dispensa sem justa causa, aposentadoria, compra da casa própria, entre outras), na forma do art. 20 da Lei n. 8.036/1990.

O art. 15, *caput* e § 6º, do referido diploma legal regulamentam a base de incidência do FGTS:

Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), e a Gratificação de Natal de que trata a [Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022\)](#).

(...)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no [§ 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#)

(...).

Segundo a legislação, o valor a ser depositado em conta vinculada a título de FGTS, portanto, deve ser calculado a partir da remuneração do empregado, abrangendo a totalidade das vantagens pagas ou devidas, no mês anterior ao recolhimento. Foram excluídas da base de apuração as parcelas listadas pelo referido § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91.

A CLT, acerca da remuneração e do salário, dispõe:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)
(...)

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.
(...).

Extrai-se do texto celetista a definição de salário como retribuição/contraprestação econômica devida e paga (em dinheiro) ou fornecida (em utilidades) pelo empregador, em função do contrato de trabalho.

Por sua vez, a remuneração corresponde à integralidade daquilo que é devido ao trabalhador, acrescida de outras parcelas também decorrentes da relação jurídica de emprego firmada, mas pagas por terceiros (valores auferidos a título de gorjetas).

Assim, compõem a remuneração o chamado salário-base (contraprestação principal/núcleo central da retribuição), bem como as parcelas vinculadas às condições especiais em que o trabalho é exercido (adicionais de insalubridade e periculosidade) e à duração da jornada (adicional noturno e horas extras). Incluem-se, ainda, demais verbas que se destinam a retribuir o serviço efetivo ou o tempo à disposição do empregador (gratificações, comissões, adicional de tempo de serviço etc), além das gorjetas.

No que se refere aos **critérios de recolhimento do FGTS**, o TST firmou os seguintes posicionamentos:

Súmula 63

FUNDO DE GARANTIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.

Histórico: Redação original - RA 105/1974, DJ 24.10.1974

Súmula 305

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.

Histórico: Redação original - Res. 3/1992, DJ 05, 12 e 19.11.1992

OJ-SDI1-195

FÉRIAS INDENIZADAS. FGTS. NÃO INCIDÊNCIA (inserido dispositivo) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas.

Histórico: Redação original - Inserida em 08.11.2000

Em consonância com a jurisprudência consolidada pela Corte Trabalhista Superior, a contribuição ao FGTS alcança todas as verbas de natureza remuneratória devidas ao trabalhador, como horas extras e adicionais, mesmo que sejam pagas de forma eventual, não importando se são pagos com habitualidade ou não.

O aviso prévio, trabalhado ou indenizado, e o salário devido pelo trabalho exercido no exterior⁶, sujeitam-se, igualmente, ao recolhimento do FGTS.

Por outro lado, a OJ-SDI1-195/TST indica a não incidência do FGTS sobre as férias indenizadas, em conformidade com o disposto no § 6º do art. 15 da Lei n. 8.036/1990, cumulado com a letra “d” do inciso 9º do art. 28 da [Lei n. 8.212/91](#)⁷.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça aprovou, em 10/3/2021, a [Súmula 646](#), com o seguinte teor:

⁶ OJ-SDI1-232 FGTS. INCIDÊNCIA. EMPREGADO TRANSFERIDO PARA O EXTERIOR. REMUNERAÇÃO (inserida em 20.06.2001) O FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza salarial pagas ao empregado em virtude de prestação de serviços no exterior.

⁷ Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Súmula 646

É irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência da contribuição ao FGTS, visto que apenas as verbas elencadas em lei (art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991), em rol taxativo, estão excluídas da sua base de cálculo, por força do disposto no art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/1990.

Segundo o verbete sumulado do STJ, qualquer verba de natureza remuneratória tem, em regra, repercussão no FGTS, ressalvadas as parcelas enumeradas, em rol taxativo, no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991.

O artigo 26 da referida Lei n. 8.036/1990 estabelece a obrigação de recolhimento do FGTS sobre o crédito trabalhista reconhecido em juízo:

Art. 26. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes.

Parágrafo único. Nas **reclamatórias trabalhistas que objetivam o resarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer**, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título. (Destques acrescidos)

2.2 IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA E OS REFLEXOS DAS VERBAS TRABALHISTAS

O art. 879 da CLT dispõe que a liquidação do título executivo no processo do trabalho será realizada por cálculo, arbitramento ou artigos. A fase de liquidação visa quantificar o montante devido ao credor, quando a sentença ou acórdão impõe uma obrigação de pagar, sem fixar com exatidão a quantia devida.

Na seara trabalhista, a forma mais recorrente de liquidação dá-se por cálculos aritméticos.

Destinada à apuração do valor objeto da condenação, a liquidação sujeita-se aos limites fixados no título executivo, em consonância com o princípio da imutabilidade da coisa julgada consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
(...).

Assim, a liquidação não pode ultrapassar ou restringir o que está contemplado na decisão condenatória. O § 1º do art. 879 da CLT estabelece:

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.
(...).

A mesma proteção à autoridade da coisa julgada tem previsão nos dispositivos do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT):

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
(...)

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Acerca da interpretação e explicitação dos limites objetivos da coisa julgada, a Orientação Jurisprudencial n. 123 da SDI-2 do TST estabelece:

OJ-SDI2-123 AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA (título alterado) - DJ 22.08.2005. O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada.

O referido verbete sinaliza que a violação da coisa julgada é reconhecida pela SDI-2 do TST quando há evidente descompasso entre a decisão exequenda e aquela proferida na fase de execução.

Não é raro na prática processual trabalhista a atuação interpretativa voltada à exata compreensão/apreensão dos limites objetivos do comando exequendo, para proceder à apuração integral das verbas principais e acessórias deferidas, observando-se a regulamentação legal acerca da base de cálculo de cada parcela.

Por vezes, essas parcelas são interdependentes. Assim, a partir do montante devido a título principal viabiliza-se a quantificação das verbas reflexas.

As verbas salariais se conectam e se influenciam mutuamente, resultando em um aumento potencial dos valores a serem pagos. É o que se denomina na doutrina de “Efeito Expansionista Circular”.

Nesse sentido, leciona Maurício Godinho Delgado⁸:

Efeito Expansionista Circular: Na verdade, a precisa identificação das parcelas de natureza salarial, afastando-se as não salariais, constitui um dos temas mais relevantes do cotidiano trabalhista. É que o Direito do Trabalho reserva efeitos jurídicos sumamente distintos – e mais abrangentes – para as verbas de cunho salarial, em contraponto àqueles restritos fixados para as verbas de natureza não salarial. Trata-se daquilo que denominamos *efeito expansionista circular dos salários*, que é a sua aptidão de produzir repercussões sobre outras parcelas de cunho trabalhista e, até mesmo, de outra natureza, como, ilustrativamente, previdenciária.

3 DIVERGÊNCIA IDENTIFICADA NO TRT3

A pesquisa jurisprudencial complementar à realizada pela desembargadora suscitante (ID. a76dc68) e pelo desembargador relator (ID. 5f74985) confirma a existência de dois entendimentos jurisprudenciais contrapostos acerca da controvérsia jurídica ora apreciada.

TESE 1 (MAJORITÁRIA NO TRT3)	Turmas
A inclusão na base de cálculo do FGTS dos reflexos da parcela principal em outras verbas remuneratórias, por se tratar de imposição legal (art. 15 da Lei n. 8.036/90), não viola a coisa julgada, mesmo que não haja determinação expressa no título executivo.	Posicionamento adotado pelas 11 Turmas do TRT3. Verificou-se, contudo, a existência de divergência entre integrantes de um mesmo órgão colegiado (A d. 10ª Turma apresenta entendimentos nos dois sentidos - Teses 1 e 2 - a depender de sua composição e/ou convocação de juízes substitutos).

⁸ Curso de Direito do Trabalho, 20ª ed., São Paulo: Ltr, 2023, p. 823/824

TESE 2 (MINORITÁRIA NO TRT3)	Turma
A inclusão na base de cálculo do FGTS dos reflexos da parcela principal em outras verbas remuneratórias, quando não houver determinação expressa no título executivo, viola a coisa julgada.	<p>Posicionamento adotado na 10^a Turma.</p> <p>Verificou-se a existência de divergência acerca do tema entre integrantes desse mesmo órgão colegiado. A 10^a Turma decide a matéria ora em um sentido, ora em outro, a depender de sua composição e/ou convocação de juízes substitutos.</p>

OBS.: Os trechos dos acórdãos referentes às teses acima citadas encontram-se no “ANEXO” deste parecer.

4 ENTENDIMENTO DO STF

Não há precedente obrigatório acerca deste tema no STF.

Registra-se, por oportuno, posicionamento da Corte Suprema sobre a natureza infraconstitucional das seguintes controvérsias:

Repercussão Geral nº 955 do STF

RE 1050346

Situação: Transitado em Julgado em 6/9/2017

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Composição da base de cálculo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

TESE:

Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Repercussão Geral nº 1123 do STF

ARE 1298177

Situação: Transitado em Julgado em 12/2/2021

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Controvérsia relativa ao “direito à execução da multa de 40% sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevista no artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/1990, quando não expressamente constante do título executivo judicial”.

TESE:

É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa ao direito à execução da multa

de 40% sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevista no artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/1990, quando não expressamente constante do título executivo judicial.

5 JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ

O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a natureza da verba trabalhista é irrelevante, para fins de incidência da contribuição ao FGTS, em decorrência de expressa previsão legal, em consonância com a mencionada [Súmula 646](#).

6 PESQUISA NO TST

Conforme já mencionado, a Súmula n. 63/TST versa sobre o FGTS e sua incidência sobre a remuneração mensal devida ao empregado:

Súmula 63
FUNDO DE GARANTIA.

A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.

Observação: (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Em relação à jurisprudência reiterada do TST, não foram localizados acórdãos específicos sobre a questão na SDI-1 do TST.

No entanto, as 8 (oito) Turmas da Corte Superior Trabalhista entendem que **não ofende a coisa julgada a integração na base de cálculo do FGTS de reflexos da parcela principal em outras verbas remuneratórias deferidas no comando exequendo, independentemente de expressa menção no título executivo judicial, por decorrer de previsão legal (art. 15 da Lei nº 8.036/1990)**. Este entendimento converge com a corrente majoritária (TESE 1) do TRT3. Confiram-se os excertos dos **arestos** abaixo:

1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (...) 2. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS SALARIAIS DEFERIDAS NA BASE DE CÁLCULO DO FGTS. MERA CONSEQUÊNCIA DA CONDENAÇÃO. ART. 15 DA LEI N° 8.036/1990. OMISSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OFENSA À COISA

JULGADA. NÃO CONFIGURADA. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que não ofende a coisa julgada a integração de parcelas salariais na base de cálculo do FGTS, ainda que não expressamente mencionadas no título executivo judicial, pois decorrente de previsão legal (art. 15 da Lei nº 8.036/1990). Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...) (AIRR-0000055-42.2014.5.03.0101, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/06/2025). (Destaques acrescidos)

2ª TURMA

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. REFLEXOS DE VERBAS SALARIAIS NO CÁLCULO DO FGTS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. (...). III – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. REFLEXOS DE VERBAS SALARIAIS NO CÁLCULO DO FGTS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. Na hipótese, o Tribunal Regional registrou que o título executivo não contemplou a repercussão da totalidade das parcelas salariais sobre o FGTS, e por essa razão, concluiu que a pretensão do exequente violaria a coisa julgada. **Todavia, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que todas as verbas remuneratórias deferidas no comando exequendo, seja a título principal ou reflexo, integram a base de cálculo do FGTS, em razão de previsão no artigo 15 da Lei 8.036/90. Decorrem, portanto, de imperativo legal, devendo ser apuradas ainda que omissa a decisão exequenda, por se tratar de consequência lógica da condenação.** Julgados. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-Ag-2634-98.2013.5.02.0044, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 18/08/2025). (Destaques acrescidos)

3ª TURMA

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO – RECOLHIMENTO DO FGTS. INCLUSÃO DOS REFLEXOS DAS VERBAS SALARIAIS NA BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ART. 15 DA LEI Nº 8.036/1990 E SÚMULA 63 DO TST. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. (...). II – RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO – RECOLHIMENTO DO FGTS. INCLUSÃO DOS REFLEXOS DAS VERBAS SALARIAIS NA BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ART. 15 DA LEI Nº 8.036/1990 E SÚMULA 63 DO TST. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. **O art. 15 da Lei nº 8.036/1990** determina que os depósitos fundiários incidem sobre toda a remuneração paga ou devida ao empregado, o que inclui as parcelas salariais e seus reflexos. **A Súmula 63 do TST** dispõe que “A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.” **Assim, os efeitos legais das parcelas salariais deferidas são aplicáveis de ofício, independentemente de expressa menção no título executivo. Julgados.** Assim, a determinação de incidência do FGTS com a respectiva multa de 40% calculados sobre as

verbas e reflexos deferidos não configura ofensa à coisa julgada, de modo que a decisão do Tribunal Regional configura violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, além de violação do direito social do trabalhador, garantido no inciso III do artigo 7º. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-AIRR-871-11.2015.5.05.0464, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 25/08/2025). (Destques acrescidos)

4ª TURMA

AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CÁLCULOS EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 2. FGTS. REFLEXOS NAS PARCELAS PRINCIPAIS. IMPOSIÇÃO LEGAL. PEDIDO IMPLÍCITO. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. (...) II. Quanto ao "FGTS. Reflexos nas parcelas principais. Imposição legal. Pedido implícito", não se verifica ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, LIV, da Constituição Federal, tendo em vista que esta Corte Superior tem o entendimento de que todas as parcelas de natureza salarial, inclusive as pagas como reflexos, devem ser utilizadas como base de cálculo do FGTS por imposição legal do art. 15 da Lei nº 8.036/90, **ainda que omissio o título executivo**, o que inviabiliza o processamento do recurso nos termos da Súmula nº 333 do TST. III. Agrado de que se conhece e a que se nega provimento, (...) (Ag-AIRR-11044-05.2017.5.03.0004, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 28/02/2025). (Destques acrescidos).

5ª TURMA

(...) II – AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXEQUENTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DE TODAS AS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. (...) 1. Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90, "para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962". 2. No mesmo sentido, estabelece a Súmula 63 do TST que " a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais". 3. Nesse contexto, **a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, ainda que o título executivo seja omissio, é devido o recolhimento ao FGTS dos valores relativos aos reflexos sobre a parcela principal**. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-24251-47.2021.5.24.0004, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 12/08/2025). (Destques acrescidos)

6ª TURMA

AGRADO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEI Nº 13.467/2017. (...) **BASE DE CÁLCULO DO FGTS.** Não se constata a transcendência sob nenhum dos indicadores previstos na Lei n. 13.467/2017. O acórdão recorrido está em consonância com o art. 15 da Lei nº 8.036/1990 e com a Súmula nº 63 do TST, que estabelecem que a contribuição para o FGTS incide sobre a remuneração de natureza salarial, inclusive verbas reflexas, independentemente de menção expressa no comando condenatório. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a determinação de recolhimento do FGTS sobre os reflexos da parcela principal decorre de imposição legal e não configura violação à coisa julgada, salvo quando houver determinação expressa em sentido contrário - o que não se verifica no caso concreto. Julgados. Inviável, portanto, o processamento do recurso de revista. Agrado de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-1001748-62.2022.5.02.0078, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 25/08/2025). (Destques acrescidos).

7ª TURMA

(...) RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. TRANSCENDÊNCIA RECURSAL. INTEGRAÇÃO DOS REFLEXOS DAS PARCELAS SALARIAIS NA BASE DE CÁLCULO DO FGTS. A insurgência recursal dirige-se contra a incidência do FGTS sobre as parcelas reflexas da condenação. A Corte Regional registrou que a origem indeferiu o pleito de reflexos das gratificações natalinas e das férias acrescidas de 1/3 decorrentes do sobrelabor no FGTS. Aduziu comungar “do entendimento adotado na origem no sentido que não existe amparo legal para os reflexos dos reflexos em depósitos do FGTS” (pág. 992). Referida decisão discrepa da jurisprudência desta Corte que, amparada no art. 15 da Lei 8.036/90 e na sua Súmula 63, entende que é devida a determinação de recolhimento dos valores a título de FGTS sobre os reflexos da parcela principal, por se tratar de mera imposição legal. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação dos artigos 15 da Lei 8.036/90 e 5º, LXXIV, da CF e provido. (...) (RRAg-1000613-32.2018.5.02.0053, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/05/2025).

8ª TURMA

(...) RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO – RECOLHIMENTO DO FGTS. INCLUSÃO DOS REFLEXOS DAS VERBAS SALARIAIS NA BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ART. 15 DA LEI Nº 8.036/1990 E SÚMULA 63 DO TST. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O art. 15 da Lei nº 8.036/1990 determina que os depósitos fundiários incidem sobre toda a remuneração paga ou devida ao empregado, o que inclui as parcelas salariais e seus reflexos. A Súmula 63 do TST dispõe que “A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.” Assim, os efeitos legais das parcelas salariais deferidas são aplicáveis de ofício, independentemente de expressa menção no título executivo. Julgados. Assim, a determinação de incidência do FGTS com a respectiva multa de 40% calculados sobre

as verbas e reflexos deferidos não configura ofensa à coisa julgada, de modo que a decisão do Tribunal Regional configura violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, além de violação do direito social do trabalhador, garantido no inciso III do artigo 7º. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-AIRR-871-11.2015.5.05.0464, 8ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 25/08/2025). (Destques acrescidos).

7 PESQUISA NOS TRTs

A pesquisa realizada nos demais Tribunais Regionais Trabalhistas identificou o seguinte verbete de jurisprudência consolidada que se relaciona com o tema deste IRDR:

TRT 9ª Região

[ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL OJ-EX SE Nº 32, DO TRT DA 9ª REGIÃO. OJ EX SE - 32: FGTS \(RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010\)](#)
(...)

V - Reflexos deferidos. Interpretação do título executivo judicial. **Salvo disposição em sentido contrário no título executivo judicial, o FGTS sobre a verba principal deferida incide sobre as demais verbas reflexas dessa mesma verba principal, por força de disposição legal.** (INSERIDO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014) (Destques acrescidos).

8 SUGESTÃO DE REDAÇÃO DE TESE JURÍDICA PARA O IRDR

Sugerem-se, abaixo, as redações para os entendimentos divergentes localizados no TRT3.

8.1 PRIMEIRA OPÇÃO (entendimento **MAJORITÁRIO** neste Tribunal e **unânime nas 8 Turmas do TST**)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 39. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. INCLUSÃO DOS REFLEXOS DA PARCELA PRINCIPAL EM OUTRAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. DETERMINAÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA.

A inclusão na base de cálculo do FGTS dos reflexos da parcela principal em outras verbas remuneratórias, por se tratar de imposição legal (art. 15 da Lei n. 8.036/90), não viola a coisa julgada, mesmo que não haja determinação expressa no título executivo.

8.2 SEGUNDA OPÇÃO (entendimento MINORITÁRIO neste Tribunal)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 39. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. INCLUSÃO DOS REFLEXOS DA PARCELA PRINCIPAL EM OUTRAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. DETERMINAÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA.

A inclusão na base de cálculo do FGTS dos reflexos da parcela principal em outras verbas remuneratórias, quando não houver determinação expressa no título executivo, viola a coisa julgada.

9 CONCLUSÃO

É o parecer a ser submetido à apreciação do eminente Desembargador Relator.

Remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2025.

Original assinado

MARIA CECÍLIA ALVES PINTO
Desembargadora

JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Desembargadora

GISELE DE CÁSSIA VIEIRA DIAS MACEDO
Desembargadora suplente

ANEXO

SÍNTESE DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Acórdãos pesquisados por amostragem

TESE 1 (majoritária no TRT3 e unânime nas 8 Turmas do TST)

A inclusão na base de cálculo do FGTS dos reflexos da parcela principal em outras verbas remuneratórias, por se tratar de imposição legal (art. 15 da Lei n. 8.036/90), não viola a coisa julgada, mesmo que não haja determinação expressa no título executivo.

1ª TURMA

(...) FGTS + 40%. INCIDÊNCIA SOBRE OS REFLEXOS DAS VERBAS PRINCIPAIS. DEVIDO. **Havendo previsão legal de que as verbas integrantes da remuneração devem compor a base de cálculo do FGTS, é dispensável a menção expressa, no r. comando exequendo, da discriminação da base de cálculo do FGTS e da multa de 40%,** pois se trata de mero corolário da condenação, fundado em preceito legal. O trabalho em sobrejornada habitual, por exemplo, gera diversas repercuções pecuniárias, como o pagamento do tempo trabalhado e os respectivos acréscimos nas demais parcelas, tais quais RSR, férias, 13^{os} salários, aviso prévio e FGTS + 40%, **cada qual com base de cálculo específica, sendo que, não havendo limitação no título executivo, todos os efeitos pecuniários devem ser considerados ao se apurar os denominados reflexos.** Assim, por imperativo legal, o FGTS deve ser apurado sobre as parcelas deferidas e que são passíveis de sua incidência. (...) Examinando o r. comando exequendo proferido na fase de conhecimento, verifica-se que não houve limitação no título executivo quanto à base de cálculo do FGTS. **A condenação em reflexos nada mais é do que o deferimento de diferenças da parcela denominada de reflexo, considerando-se a sua base de cálculo legal ou contratual, tendo em vista o fato gerador do acréscimo salarial.** (...) Acresça-se que há norma legal fixando, expressamente, que o Juiz deve determinar o recolhimento de FGTS nas ações que direta ou indiretamente resultem em incidência dessa verba, conforme art. 26 da Lei nº 8.036/90: "Art. 26. (...). Parágrafo único. Nas reclamatórias trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título" (...) (0012113-17.2016.5.03.0163 AP, Rel. Des. Luiz Otávio Linhares Renault, Disponibilização DJEN: 3/11/2025). (Destques acrescidos).

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0011977-50.2024.5.03.0030 AP, Rel. Desa. Maria Cecília Alves Pinto, Disponibilização DJEN: 29/7/2025; 0000296-87.2014.5.03.0045 AP, Rel. Desa. Adriana Goulart de Sena Orsini, Disponibilização DJEN: 29/4/2025 e 0000264-82.2014.5.03.0045-AP, Rel. Desa. Paula Oliveira Cantelli, Disponibilização DJEN: 15/4/2025.

2ª TURMA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. REFLEXOS DE PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE SOBRE O FGTS. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA NO COMANDO EXEQUENDO. O art. 15 da Lei n. 8.036/1990 dispõe que o FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza remuneratória pagas ao empregado. **Dada à existência de preceito de lei sobre o tema, a**

integração dos reflexos das verbas de natureza salarial à base de cálculo do FGTS deve ser observada na liquidação de sentença, ainda que não haja determinação expressa no comando exequendo. (0011822-03.2017.5.03.0027 AP, Rel. Desa. Maristela Iris da S. Malheiros, Disponibilização DJEN: 25/7/2025). (Destaque acrescidos).

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0000815-58.2013.5.03.0090 AP, Rel. Des. Lucas Vanucci Lins, Disponibilização DJEN: 11/9/2025; 0010615-54.2020.5.03.0094 AP, Rel. Desa. Gisele de Cássia V. D. Macedo, Disponibilização DJEN: 5/2/2025 e 0010965-46.2024.5.03.0112 (AP), Rel. Desa. Sabrina de Faria Leão, Disponibilização DJEN: 18/8/2025.

3ª TURMA

EMENTA: FGTS. BASE DE CÁLCULO. ART. 15 DA LEI 8.036/90. O FGTS, acrescido da indenização de 40%, é devido também sobre as parcelas reflexas, porquanto, nos termos do art. 15 da Lei 8.036 de 1990, todas as parcelas de natureza salarial e que compõem a remuneração do trabalhador constituem a base de cálculo da referida verba trabalhista. Logo, **quaisquer verbas integrantes da remuneração, inclusive reflexos das verbas principais sobre outras verbas trabalhistas, formam a base de cálculo do FGTS e sua respectiva indenização, esteja ou não sua apuração determinada no comando exequendo.** (0010797-96.2023.5.03.0106 AP, Rel. Des. Marcelo Moura Ferreira, Disponibilização DJEN: 9/9/2025). (Destaque acrescidos).

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0010514-02.2017.5.03.0036 AP, Rel. Des. Milton V. Thibau de Almeida, Disponibilização DEJT: 9/9/2025 e 0010827-61.2024.5.03.0021 AP, Rel. Des. Danilo Siqueira de C. Faria, Disponibilização DJEN: 12/2/2025.

4ª TURMA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. FGTS. REFLEXOS. É cediço que a base de cálculo do FGTS possui fundamento legal, mais precisamente no **art. 15 da Lei 8.036/90**. Assim, **uma vez que tal dispositivo legal determina a forma de cálculo da parcela, não há necessidade de que o comando exequendo a especifique**. Aplica-se a mesma lógica contida na Súmula 211 do TST, relativa aos juros de mora e à correção monetária. Nesse sentido, o art. 15 do referido diploma legal preceitua: (...). Corrobora esse entendimento a Súmula 63 do C. TST, que dispõe que "a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais". Assim, nada há a ser reparado nos cálculos quanto ao particular. (0011639-29.2017.5.03.0028 AP, Rel. Desa. Rosemary de Oliveira Pires Afonso, Disponibilização DJEN: 1/9/2025). (Destaque acrescidos)

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0010408-09.2013.5.03.0027 AP, Rel. Desa. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Disponibilização DJEN: 20/6/2024; 0011614-85.2024.5.03.0055 AP, Rel. Des. Paulo Chaves Corrêa Filho, Disponibilização DJEN: 8/8/2025 e 0010521-94.2025.5.03.0106 AP, Rel. Des. Delane Marcolino Ferreira, Disponibilização DJEN: 7/11/2025.

5ª TURMA

EMENTA: REFLEXOS. CÁLCULO DO FGTS. **A incidência de FGTS sobre os reflexos das parcelas deferidas em sentença decorre de previsão legal específica, a saber, art. 15 da Lei 8.036/90**, o qual determina que o fundo de garantia do tempo de serviço seja calculado sobre a remuneração paga ao empregado. Nesse compasso, **as verbas integrantes da remuneração formam a base de cálculo do FGTS**, inclusive da multa compensatória de

40%, de forma a recompor o que seria devido ao empregado, **independentemente de haver ou não expressa determinação no comando exequendo**. (0010324-91.2020.5.03.0114 AP, Rel. Des. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim; Disponibilização DJEN: 5/8/2024). (Destaques acrescidos).

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0002289-93.2014.5.03.0069 AP, Rel. Des. Marcos Penido de Oliveira, Disponibilização DJEN: 12/9/2025; 0010199-43.2017.5.03.0013 AP, Rel. Desa. Jaqueline Monteiro de Lima, Disponibilização DJEN: 11/9/2025 e 0010551-22.2019.5.03.0048 AP, Rel. Des. Paulo Maurício Ribeiro Pires, Disponibilização DJEN: 27/8/2025.

6ª TURMA

EMENTA: REPERCUSSÃO DOS REFLEXOS DEFERIDOS NA BASE DE CÁLCULO DO FGTS + MULTA DE 40%. **Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/1990, é devida integração das parcelas salariais e dos respectivos reflexos na base de cálculo do FGTS + multa de 40%**. Por óbvio, se foram majorados o 13º salário, férias + 1/3 e outras verbas, em razão das parcelas salariais deferidas, devem ser efetuados os recolhimentos correspondentes para o fundo de garantia, o que não ocorreu quando do efetivo pagamento da parcela à obreira. **E, assim, considerando que tal incidência decorre de previsão legal, é desnecessária sua previsão no comando exequendo**. (0011469-15.2023.5.03.0071 AP, Rel. Des. Anemar Pereira Amaral, Disponibilização DJEN: 9/7/2025). (Destaques acrescidos).

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0010332-72.2022.5.03.0187 AP, Rel. Des. Jorge Berg de Mendonça, Disponibilização DJEN: 11/9/2025; 0010438-83.2020.5.03.0064 AP, Rel. Des. César Machado, Disponibilização DJEN: 26/11/2025 e 0010403-40.2024.5.03.0014 AP, Rel. Desa. Maria Cristina Diniz Caixeta, Disponibilização DJEN: 11/9/2025.

7ª TURMA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. REFLEXOS DOS REFLEXOS EM FGTS ACRESCIDO DA MULTA DE 40%. Consoante o artigo 15 da Lei 8.036/90, todas as parcelas de natureza salarial e que compõem a remuneração do trabalhador constituem a base de cálculo do FGTS, o que inclui as parcelas reflexas. A Lei 8.036/1990, regulamentadora do FGTS, não exclui da base de cálculo determinada parcela componente da remuneração do empregado, somente por ser reflexa de outra. Assim, **todas as verbas integrantes da remuneração, inclusive reflexos das parcelas principais em outras verbas trabalhistas, formam a base de cálculo do FGTS e respectiva multa, esteja ou não a apuração determinada no comando exequendo**. É consequência legal e lógica. (0010616-80.2019.5.03.0027 AP, Rel. Desa. Cristiana Maria Valadares Fenelon, Disponibilização DJEN: 11/9/2025). (Destaques acrescidos).

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0011131-54.2024.5.03.0023 AP, Rel. Des. Fernando César da Fonseca, Disponibilização DJEN: 4/9/2025; 0011157-80.2019.5.03.0135 AP, Rel. Des. Vicente de Paula M. Júnior, Disponibilização DJEN: 19/8/2025 e 0011513-31.2014.5.03.0077 AP, Rel. Des. Fernando Luiz G. Rios Neto, Disponibilização DJEN: 7/5/2025.

8ª TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE REFLEXOS DE REFLEXOS EM FGTS + 40%. Conforme disposição legal do art. 15 da Lei 8.036/90, são devidas as repercussões do FGTS

+ 40% sobre os reflexos das parcelas salariais deferidas em 13º salário, férias + 1/3 e demais parcelas rescisórias, uma vez que as parcelas salariais deferidas em tais títulos, somadas, compõem a base de cálculo do FGTS, tal qual seria se tivessem sido pagas ao longo do contrato. E, assim, considerando que tal incidência decorre de previsão legal, artigo 15 da Lei 8.036/90, é desnecessária sua previsão no comando exequendo. (...) Por tal motivo, a inclusão de parcelas remuneratórias na base de incidência do FGTS consubstancia metodologia de cálculo que decorre da legislação pertinente e nem sequer depende de pedido ou previsão expressa na sentença exequenda, razão pela qual não houve afronta à coisa julgada. Assim, irretocáveis os cálculos neste aspecto. (...) (0010826-22.2023.5.03.0018 AP, Rel. Des. José Nilton Ferreira Pandelot, Disponibilização DJEN: 1/12/2025). (Destques acrescidos).

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0000332-32.2014.5.03.0045 AP, Rel. Des. Sérgio da Silva Peçanha, Disponibilização DJEN: 30/6/2025; 0010298-97.2022.5.03.0187 AP, Rel. Des. José Marlon de Freitas, Disponibilização DJEN: 26/5/2025 e 0001204-78.2011.5.03.0004 AP, Rel. Des. Sérgio Oliveira de Alencar, Disponibilização DJEN: 8/8/2025.

9ª TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS REFLEXAS. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90, a contribuição do FGTS deve corresponder a 8% da remuneração paga ou devida ao trabalhador, abrangendo não apenas as parcelas principais, mas também os reflexos de natureza salarial, como férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário e aviso prévio indenizado. **A incidência sobre tais verbas decorre de imposição legal, sendo desnecessária menção expressa no título executivo, por não configurar inovação ou ampliação da condenação.** Mantém-se a metodologia pericial que observou integralmente os limites da coisa julgada e o comando sentencial.

(...) O art. 15 da Lei nº 8.036/90 impõe que o FGTS incida sobre a remuneração total paga ou devida ao trabalhador, abrangendo todas as parcelas de natureza salarial, inclusive os reflexos decorrentes das verbas principais.

Trata-se de determinação legal, que dispensa menção expressa no dispositivo condenatório, conforme entendimento reiterado deste Regional.

Assim, a apuração efetuada pelo perito observou corretamente os limites do título executivo judicial, não configurando inovação ou ampliação da condenação, mas mera aplicação do critério previsto em lei.

A inclusão dos reflexos na base de cálculo dos depósitos de FGTS prescinde de determinação específica no comando sentencial, tratando-se de mero corolário legal, cuja disciplina decorre do supracitado art. 15 da Lei n. 8.036/90. (...) (0010518-88.2020.5.03.0018 AP, Rel. Des. Rodrigo Ribeiro Bueno, Disponibilização DJEN: 13/11/2025). (Destques acrescidos).

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0011473-13.2017.5.03.0055 AP, Rel. Desa. Maria Stela Álvares da S. Campos, Disponibilização DJEN: 6/6/2025 e 0010626-27.2023.5.03.0014 AP, Rel. Des. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Disponibilização DJEN: 29/8/2025.

10ª TURMA

EMENTA: EXECUÇÃO. REPERCUSSÃO SOBRE FGTS DE REFLEXOS PROVENIENTES DE PARCELA PRINCIPAL DEFERIDA NO TÍTULO EXECUTIVO. Por expressa previsão legal (art. 15 da Lei 8.036/1990), o entendimento que prevalece é no sentido de que **uma vez deferida uma parcela principal e consequentes reflexos em férias com 1/3, aviso,**

gratificação natalina, FGTS e multa de 40%, estes últimos computam-se sobre as demais, dispensando-se que, no título executivo, o provimento minudencie a sentença matemática equivalente ao seu cálculo integral. (...). O FGTS deve incidir não só sobre a parcela principal, como também sobre os seus correspondentes reflexos legais (incluindo férias fruídas acrescidas de 1/3 e gratificação natalina), por força do art. 15 da Lei nº 8.036/1990. Este dispositivo legal determina expressamente a incidência do FGTS sobre a gratificação natalina e o seu §6º estabelece que não se incluem na remuneração, para os fins desta lei, as parcelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de modo que o FGTS não incide tão somente sobre férias indenizadas, acrescidas de 1/3 (art. 28, §9º, "d", da Lei nº 8.212/1991).

Como a base de cálculo do FGTS está expressamente definida no art. 15 da Lei nº 8.036/1990, a matéria prescinde de discussão, sendo, por esse motivo, desnecessária a sua especificação no título executivo judicial. (0010255-14.2017.5.03.0163 AP, Rel. Des. Taísa Maria M. de Lima, Disponibilização DJEN: 16/9/2025). (Destques acrescidos). *Nestes autos, tomaram parte do julgamento 2 (dois) juízes convocados, em substituição aos Desembargadores Ricardo Marcelo Silva e Marcus Moura Ferreira.

No mesmo sentido, o seguinte acórdão: 0010398-42.2022.5.03.0061 AP, Rel. Des. Marcus Moura Ferreira, Disponibilização DJEN: 19/3/2025. *Nestes autos, foi registrado, quanto ao aspecto de interesse, o voto vencido do Desembargador Ricardo Antônio Mohallem.

11ª TURMA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. FGTS. BASE DE CÁLCULO. De acordo com o artigo 15 da Lei 8.036/90, o FGTS é devido sobre a remuneração paga ao empregado, o que autoriza a inclusão não só das parcelas expressamente deferidas, mas também dos respectivos reflexos em férias + 1/3, 13º salário e quaisquer outras parcelas de natureza salarial na base de cálculo do FGTS e sua respectiva multa. Nesse mesmo sentido, a Súmula 63/TST. **Se, por força de lei, o FGTS incide sobre a remuneração, é evidente que os reflexos das verbas principais deferidas devem compor sua base de cálculo. É que a norma que regulamenta o FGTS (Lei 8.036/1990) não exclui da sua base de cálculo determinada parcela componente da remuneração do empregado, somente por ser reflexa de outra. Quaisquer verbas integrantes da remuneração formam a base de cálculo do FGTS e sua respectiva multa. Esteja ou não expressamente determinado no comando exequendo, trata-se de matéria de ordem pública, sendo certo que o cálculo do FGTS deve ser feito não apenas sobre os valores devidos a título de verba principal, mas também sobre todos os reflexos. O FGTS é devido também sobre as parcelas reflexas**, por quanto, a teor do art. 15 da Lei 8.036/1990, todas as parcelas de natureza salarial e que compõem a remuneração do trabalhador constituem a base de cálculo da referida verba trabalhista. **A formação dessa base de cálculo prescinde de condenação detalhada nesse sentido, em face da existência do aludido dispositivo legal, determinando a forma de apuração da parcela em comento.** Agravo de petição a que se nega provimento. (inteligência do artigo 5º, inciso XXXVI, da CR). (...). (0010308-47.2021.5.03.0165 AP, Rel. Des. Marcelo Lamego Pertence, Disponibilização DJEN: 20/8/2025). (Destques acrescidos).

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0011462-38.2024.5.03.0087 AP, Rel. Des. Marco Antônio Paulinelli Carvalho, Disponibilização DJEN: 22/7/2025; 0013057-32.2024.5.03.0165 AP, Rel. Des. Juliana Vignoli Cordeiro, Disponibilização DJEN: 2/9/2025 e 0010252-54.2022.5.03.0108 AP, Rel. Des. Antônio Gomes de Vasconcelos, Disponibilização DJEN: 28/1/2025.

TESE 2 (minoritária no TRT3)

A inclusão na base de cálculo do FGTS dos reflexos da parcela principal em outras verbas remuneratórias, quando não houver determinação expressa no título executivo, viola a coisa julgada.

10ª TURMA

(...) nada obstante o disposto na norma do art. 15 da Lei 8.036/1990, para a apuração dos reflexos sobre FGTS, é absolutamente necessário que haja o comando da sentença.

O comando exequendo expressamente deferiu os reflexos das horas extras em RSR, férias com adicional de um terço, 13º salário, licença prêmio e FGTS, sem qualquer menção aos demais reflexos deferidos sobre esta última parcela.

Conforme art. 879, § 1º, da CLT, na liquidação não se pode modificar ou inovar a sentença em liquidação, tampouco discutir questão pertinente à causa principal. Seguem precedentes deste Tribunal na mesma linha de entendimento: PJe: 0002332-03.2013.5.03.0057 (AP); Disponibilização: 21/10/2021; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Ricardo Antônio Mohallem; PJe: 0010038-30.2021.5.03.0001 (AP); Disponibilização: 12/05/2022; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Ricardo Marcelo Silva).

(0010226-41.2025.5.03.0079 AP, Rel. Des. Ricardo Marcelo Silva, Disponibilização DJEN: 24/11/2025). (Destaques acrescidos).

No mesmo sentido, o seguinte acórdão: REFLEXOS. FGTS. BIS IN IDEM. A **repercussão no FGTS de parcelas reconhecidas em juízo restringe-se à principal, não se estendendo aos respectivos reflexos, sob pena de duplicidade, notadamente quando ausente previsão de reflexos sobre reflexos no comando exequendo.**

(...), não houve determinação de que os reflexos das diferenças salariais a serem apuradas gerassem novos reflexos no FGTS.

Em outros dizeres, a repercussão no FGTS de parcelas reconhecidas em juízo restringe-se à principal, não se estendendo aos respectivos reflexos, sob pena de bis in idem, **sobretudo quando inexistente previsão de reflexos sobre reflexos no comando exequendo.**

Não é desnecessária a previsão em sentença pela simples existência de previsão legal de reflexos no FGTS. É preciso que a questão seja discutida na fase de conhecimento e conste do dispositivo da sentença. Mais uma vez, não se pode modificar ou inovar o título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Os reflexos não se presumem, devendo estar expressamente previstos no comando exequendo, máxime porque o procedimento mencionado importa a controvertida incidência de reflexos sobre reflexos. Nesse sentido, o precedente desta d. Turma: PJe: 0010919-36.2023.5.03.0098 (AP); Disponibilização: 1º.mar.2024; Relator Ricardo Marcelo Silva.

Dou provimento para determinar a retificação dos cálculos periciais, a fim de excluir a incidência do FGTS sobre os reflexos decorrentes das diferenças salariais apuradas. 0010277-61.2023.5.03.0034 AP, Disponibilização DJEN: 18/8/2025, Rel. Des. Ricardo Antônio Mohallem). (Destaques acrescidos). *Nestes autos, foi registrado, quanto ao aspecto de interesse, o voto vencido da Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima.